



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 1.645 - DF (2004/0096849-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECLAMANTE : AMÁLIA CESPEDES ROSAS
RECLAMANTE : CECÍLIA ALVES DA SILVA
REPR. POR : CLEOMAR DA SILVA MUNIZ
RECLAMANTE : ELIVANDA FERREIRA DA SILVA
RECLAMANTE : MARIA DAS DORES DE SOUZA
RECLAMANTE : MARIA DE LOURDES BEZERRA
RECLAMANTE : MARIA NONATA DE SOUZA
REPR. POR : ENEIDO LIMA ARAÚJO
RECLAMANTE : SEMIRAMIS OLIVEIRA COLLYER
REPR. POR : HELENICE COLLYER NEVES
ADVOGADO : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COÊLHO
RECLAMADO : COORDENADORA GERAL DE PROCEDIMENTOS
JUDICIAIS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO
ORÇAMENTO E GESTÃO
RECLAMADO : SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO
ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO
DA FAZENDA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. PENSIONISTAS DE POLICIAL CIVIL DO EXTINTO TERRITÓRIO DO ACRE. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Nos termos do art. 105, I, "f", da CF/88, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

2. Alegado descumprimento de acórdão proferido no MS n. 8.005/DF, no qual se concedeu a segurança "para determinar a incorporação das gratificações previstas no artigo 4º da Lei nº 9.266/96 aos proventos das impetrantes, quais sejam, as gratificações de atividade policial federal, de compensação orgânica e de atividade de risco, bem como o pagamento das diferenças devidas somente a partir do ajuizamento do *mandamus*".

3. Acórdão que se limitou a determinar a implantação do benefício e o pagamento das diferenças devidas a partir da impetração, sem fazer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhuma menção à incidência de juros ou correção monetária.

4. Ainda que tais consectários sejam devidos, não é a reclamação constitucional a via adequada para se exigirem eventuais diferenças a esse título, se o acórdão que se diz desrespeitado não tratou especificamente da questão.

5. Pedido da reclamação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 26 de novembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 1.645 - DF (2004/0096849-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECLAMANTE : AMÁLIA CESPEDES ROSAS

RECLAMANTE : CECÍLIA ALVES DA SILVA

REPR. POR : CLEOMAR DA SILVA MUNIZ

RECLAMANTE : ELIVANDA FERREIRA DA SILVA

RECLAMANTE : MARIA DAS DORES DE SOUZA

RECLAMANTE : MARIA DE LOURDES BEZERRA

RECLAMANTE : MARIA NONATA DE SOUZA

REPR. POR : ENEIDO LIMA ARAÚJO

RECLAMANTE : SEMIRAMIS OLIVEIRA COLLYER

REPR. POR : HELENICE COLLYER NEVES

ADVOGADO : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO

**RECLAMADO : COORDENADORA GERAL DE PROCEDIMENTOS
JUDICIAIS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO
ORÇAMENTO E GESTÃO**

**RECLAMADO : SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO
ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO
DA FAZENDA**

INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

AMÁLIA CESPEDES ROSAS E OUTROS, com fundamento no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, propõem reclamação contra a COORDENADORA GERAL DE PROCEDIMENTOS JUDICIAIS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO e a SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, objetivando garantir a autoridade de decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no julgamento do **Mandado de Segurança n. 8.005/DF**.

Afirmam as reclamantes, pensionistas de policiais civis do extinto Território do Acre, que, por decisão desta Corte, foi-lhes concedida a segurança para determinar a incorporação das gratificações previstas na Lei n. 9.266/96 em seus vencimentos, bem como o pagamento das diferenças devidas, desde a data da impetração até a efetiva incorporação do benefício.

Sustentam, todavia, que não houve o cumprimento integral da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem, visto que a incorporação dos valores pleiteados somente ocorreu a partir da folha de pagamento de março/2004, juntamente com o pagamento dos atrasados relativos aos meses de janeiro a março/2004, sem o adimplemento dos valores devidos no período de outubro/2001 a dezembro/2003, inclusive 13º salário.

Aduzem, ainda, que o Ministério da Fazenda não fez incidir correção monetária aos valores devidos, tampouco juros legais, fato que resulta em verdadeira subtração do real valor da gratificação devida.

Pugnam, ao final, pela procedência desta reclamação, para se determinar o integral cumprimento do acórdão proferido no MS n. 8.005/DF.

O pedido liminar foi indeferido por decisão da Presidência deste Superior Tribunal (fls. 19-20).

Devidamente intimadas, as autoridades reclamadas prestaram as informações de praxe (fls. 61-74, 77-78, 104-113 e 121-123).

Ouvido, o Ministério Público Federal opina pela parcial procedência da reclamação, em parecer assim ementado:

RECLAMAÇÃO - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO
- GRATIFICAÇÃO GARANTIDA POR DECISÃO JUDICIAL DO
STJ - DESCUMPRIMENTO DE PARTE DO ACÓRDÃO PELA
SEGUNDA REQUERIDA - PARCIAL PROCEDÊNCIA DA
RECLAMAÇÃO.

1 - Pelo teor das informações apresentadas pelas requeridas, e das posteriores manifestações das requerentes, percebe-se que a primeira autoridade reclamada (Coordenadora Geral de Procedimentos Judiciais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente Reclamação, haja vista não possuir competência para promover o cumprimento de seu objeto (art. 267, VI, CPC).

2 - Por fim, verifica-se que houve perda superveniente de parte do objeto da presente demanda, sendo que o mérito da causa agora cinge-se à questão dos juros e da correção monetária dos exercícios anteriores, pagos em atraso. Normalmente a Reclamação não se presta para complementar a execução de um julgado (v. Rcl nº. 558/DF), entretanto a prolongada inércia da segunda reclamada é suficiente para autorizar a procedência da ação.

3 - Opino no sentido da parcial procedência da presente Reclamação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos deste parecer.

Os autos foram atribuídos à minha relatoria em 2/9/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 1.645 - DF (2004/0096849-3) EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. PENSIONISTAS DE POLICIAL CIVIL DO EXTINTO TERRITÓRIO DO ACRE. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Nos termos do art. 105, I, "f", da CF/88, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.
2. Alegado descumprimento de acórdão proferido no MS n. 8.005/DF, no qual se concedeu a segurança "para determinar a incorporação das gratificações previstas no artigo 4º da Lei nº 9.266/96 aos proventos das impetrantes, quais sejam, as gratificações de atividade policial federal, de compensação orgânica e de atividade de risco, bem como o pagamento das diferenças devidas somente a partir do ajuizamento do *mandamus*".
3. Acórdão que se limitou a determinar a implantação do benefício e o pagamento das diferenças devidas a partir da impetração, sem fazer nenhuma menção à incidência de juros ou correção monetária.
4. Ainda que tais consectários sejam devidos, não é a reclamação constitucional a via adequada para se exigirem eventuais diferenças a esse título, se o acórdão que se diz desrespeitado não tratou especificamente da questão.
5. Pedido da reclamação improcedente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator):

Nos termos do art. 105, I, "f", da CF/88, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

Na precisa lição de Bernardo Pimentel Souza, "a reclamação é ação constitucional originária de tribunal cuja competência foi usurpada ou teve julgado não observado por juiz ou tribunal de origem, ou pela autoridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativa responsável pelo cumprimento da decisão ou pela prática do ato omitido" (**Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 912).

No caso, a parte reclamante indica como desrespeitado acórdão proferido no julgamento do MS n. 8.005/DF, no qual a Terceira Seção desta Corte concedeu a segurança, "para determinar a incorporação das gratificações previstas no artigo 4º da Lei nº 9.266/96 aos proventos das impetrantes, quais sejam as gratificações de atividade policial federal, de compensação orgânica e de atividade de risco, bem como o pagamento das diferenças devidas somente a partir do ajuizamento do *mandamus*".

No que se refere à obrigação de fazer, as próprias reclamantes admitem que houve a implantação das parcelas remuneratórias pleiteadas no mês de março/2004, juntamente com o pagamento dos atrasados relativos aos meses de janeiro a março/2004.

Também reconhecem que houve o adimplemento dos atrasados, referentes ao período de outubro/2001 a dezembro/2003, porém, sem a incidência de juros e correção monetária, o que limita o objeto desta reclamação a esses dois pontos específicos.

Todavia, o acórdão que se diz desrespeitado limitou-se a determinar o pagamento das diferenças devidas a partir da impetração, sem fazer nenhuma menção à incidência de juros ou correção monetária.

Ainda que tais consectários sejam devidos, não é a reclamação constitucional a via adequada para se exigirem eventuais diferenças a esse título, conforme decidido no seguinte precedente:

RECLAMAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO PARA CONCEDER A ORDEM. INCIDENTE DE EXECUÇÃO DO JULGADO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ACÓRDÃO TIDO POR DESCUMPRIDO.

1. Não houve desrespeito à decisão desta Corte, que se limitou a reconhecer que a Administração não poderia ter cancelado a averbação de tempo de serviço do reclamante determinado por decisão judicial.

2. Inexistindo qualquer consideração do julgado sobre juros e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correção monetária que seriam devidos ao reclamante no pagamento dos atrasados calculados em razão da averbação mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em descumprimento do respectivo acórdão.

2. Reclamação improcedente. (Rcl 1.192/RO, Rel. Ministro **Paulo Gallotti**, Terceira Seção, DJ 6/3/2006)

Ainda sobre o tema, vale conferir os seguintes julgados:

[...] A questão concernente à inclusão dos juros moratórios no cálculo elaborado não foi enfrentada em momento algum no aresto que solucionou o recurso ordinário, isto é, trata-se de matéria estranha à demanda originária, o que torna descabida qualquer alegação tendente a demonstrar violação nesse particular à autoridade da decisão proferida por este Superior Tribunal de Justiça. (Rcl 5.931/SP, Rel. Ministro **Castro Meira**, Primeira Seção, DJe 6/9/2011)

[...] considerando que no acórdão que ora se alega descumprido não houve discussão acerca da existência do próprio crédito tributário, mas apenas da possibilidade de compensação do tributo, e a reclamante não comprova a existência de saldo credor em seu favor, não há como se acolher a presente reclamação, que é via imprópria para se confrontar os critérios de apuração do *quantum* devido, realizada pela autoridade administrativa, com os estabelecidos pela decisão transitada em julgado. (Rcl 2.340/SP, Rel. Ministro **Mauro Campbell Marques**, Primeira Seção, DJe 6/5/2011)

[...] A reclamação não constitui meio idôneo para se trazer a esta Corte o conhecimento de questões surgidas em fase de cumprimento de sentença. (Rcl 3.400/SP, Rel. Ministra **Eliana Calmon**, Primeira Seção, DJe 3/6/2009)

[...] Revela-se inadmissível a reclamação quando as questões nela suscitadas não foram objeto de apreciação pelas decisões exaradas pelo E. STJ. (Rcl 2.850/DF, Rel. Ministro **Luiz Fux**, Corte Especial, DJe 12/2/2009)

[...] 2. Não há falar em descumprimento de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, se os reclamantes já estão recebendo o pagamento das gratificações sob a rubrica "Decisão Judicial Transitada em Julgado".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Cumprida a ordem mandamental com a incorporação das gratificações previstas na Lei nº 9.266/96, a discussão acerca de eventual pagamento a menor e da taxa de juros incidente há de ter lugar na execução do julgado, já em curso, não se destinando a ação de reclamação ao deslinde de questões surgidas na fase de execução. (Rcl 1.696/DF, Rel. Ministro **Hamilton Carvalho**, Terceira Seção, DJe 5/8/2008)

Sustentam as reclamantes, por último, em petição juntada às fls. 82-86, que não houve sequer a incorporação das vantagens em relação a Maria Zeneide de Souza e Marlete Ferreira da Silva, que também teriam integrado a relação processual nos autos do mandado de segurança.

No entanto, em informações complementares (fls. 105-113), esclareceram as autoridades reclamadas que referidas pensionistas já recebem as gratificações pleiteadas desde abril/2004, por força de decisão proferida em outra ação mandamental, também originária desta Corte (MS n. 8.001/DF), daí resultando a impossibilidade de novo cumprimento da decisão, como meio de se evitar a duplicidade de pagamento.

Vale registrar que, sobre esse aspecto, manteve-se a parte autora inerte, a evidenciar a veracidade das informações prestadas.

À vista do exposto, **julgo improcedente o pedido formulado na reclamação.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2004/0096849-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 1.645 / DF

Número Origem: 200101463624

PAUTA: 26/11/2014

JULGADO: 26/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: AMÁLIA CESPEDES ROSAS
RECLAMANTE	: CECÍLIA ALVES DA SILVA
REPR. POR	: CLEOMAR DA SILVA MUNIZ
RECLAMANTE	: ELIVANDA FERREIRA DA SILVA
RECLAMANTE	: MARIA DAS DORES DE SOUZA
RECLAMANTE	: MARIA DE LOURDES BEZERRA
RECLAMANTE	: MARIA NONATA DE SOUZA
REPR. POR	: ENEIDO LIMA ARAÚJO
RECLAMANTE	: SEMIRAMIS OLIVEIRA COLLYER
REPR. POR	: HELENICE COLLYER NEVES
ADVOGADO	: PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COÊLHO
RECLAMADO	: COORDENADORA GERAL DE PROCEDIMENTOS JUDICIAIS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
RECLAMADO	: SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA
INTERES.	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.